



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.900 - RJ (2017/0207361-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : POSTO DE GASOLINA MABA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa as art.1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, consignou: "Nos autos da execução fiscal, foi demonstrada, por meio de realização de penhora on-line, a inexistência de valores depositados nas contas bancárias da empresa executada, razão pela qual o Juízo a quo entendeu ser inócua a eventual tentativa de penhora de faturamento. Da análise dos autos, constata-se que não restou configurada situação excepcional em que se reconhece a possibilidade de penhora sobre faturamento da executada. Assim, diante de tal quadro, e da cognição estrita do agravo, não se autoriza a reforma da apreciação de 1º grau."

3. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa afeta às instâncias ordinárias, o que impede nova análise via Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.900 - RJ (2017/0207361-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : POSTO DE GASOLINA MABA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de fiscal, indeferiu pedido de penhora de faturamento.
2. Foi demonstrada, por meio de realização de penhora on-line, a inexistência de valores depositados nas instituições financeiras, motivo pelo qual, o Juízo a quo entendeu ser inócua eventual tentativa de penhora. Ainda, constata-se que não restou configurada situação excepcional para que fosse deferido o pedido da exequente.
4. A parte exequente deve esgotar as diligências a seu cargo na colheita de elementos necessários à continuidade do feito, e não transferir para o Judiciário o seu ônus.
5. Agravo de instrumento desprovido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 64-69, e-STJ):

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015 e, no mérito, do art. 655, I, do CPC/1973.

Afirma (fl. 79, e-STJ):

A penhora sobre o faturamento é meio legal de que pode se valer o credor para satisfazer o seu crédito e não pode ser descartada aprioristicamente, sob o fundamento de provável ineficácia, como fez o acórdão regional recorrido.

Sem contrarrazões.

À fl. 121, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.900 - RJ (2017/0207361-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.9.2017.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 51-52):

Pretende a agravante a reforma da decisão, a fim de que seja expedido a penhora de faturamento e garantido o prosseguimento da execução fiscal.

Nos autos da execução fiscal, foi demonstrada, por meio de realização de penhora on-line, a inexistência de valores depositados nas contas bancárias da empresa executada, razão pela qual o Juízo a quo entendeu ser inócua a eventual tentativa de penhora de faturamento.

Da análise dos autos, constata-se que não restou configurada situação excepcional em que se reconhece a possibilidade de penhora sobre faturamento da executada. Assim, diante de tal quadro, e da cognição estrita do agravo, não se autoriza a reforma da apreciação de 1º grau.

A parte exequente deve esgotar as diligências a seu cargo na colheita de elementos necessários à continuidade do feito, e não transferir para o Judiciário o seu ônus.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, com base nas razões supra, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ARGUMENTO INSUFICIENTE. REVISÃO DA PROVA DO AUTOS.

1. Inviável o recurso especial quando o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1025074/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente quanto à possibilidade de a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, desde que observadas, cumulativamente, as condições previstas na legislação processual (art. 655-A, § 3º, do CPC) e que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

2. A ausência de imposição de limite legal no dispositivo que permite a penhora do faturamento da empresa executada não pode conduzir à conclusão de que se deva penhorar a integralidade dos numerários de que dispõe, pois figura também como interesse público o livre exercício da atividade econômica no território brasileiro, de onde advém a geração de empregos, receita e riqueza, em nada interessando, nem mesmo ao FISCO, o fechamento das empresas, ainda que para adimplir o Erário.

3. O Tribunal de origem, soberano na apreciação das circunstâncias fáticas, deferiu a penhora limitando-a à fração de 10% dos valores depositados na conta-corrente da empresa executada, com vistas à função social da empresa e à continuidade de suas atividades, levando em consideração sua precária situação financeira.

4. Nesse contexto, para rediscutir as premissas fáticas firmadas pela Corte de origem, faz-se necessário o reexame dos elementos probatórios da lide, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1588496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0207361-4

REsp 1.697.900 / RJ

Números Origem: 00098835120154020000 00346967320124025101 201251010346960 201500000098833

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : POSTO DE GASOLINA MABA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.